



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

CSRF
Fl.

Processo nº : 10805.000220/92-78
Recurso nº : RP/202-096.581
Matéria : IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ADRYSIL RESINAS SINTÉTICAS S.A.
Recorrida : 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Sessão de : 10 NOVEMBRO DE 2003.
Acórdão : CSRF/02-01.473

**IPI. CÁLCULO DA PRODUÇÃO POR ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS.
OMISSÃO DE COMPRAS.**

A presunção legal prevista no art. 343, § 1º do RIPI/82 somente alcança a hipótese em que a produção calculada é superior à registrada. Ocorrendo o inverso, apenas cabe a responsabilização do adquirente, nos termos do art. 173 do RIPI/82. Não é cabível nesta hipótese, ignorar a legislação específica do tributo, nem aplicar a norma do art. 343, § 2º do RIPI/82, que diz respeito à constatação de receitas e não à sua suposição.

Recurso especial da Fazenda Nacional negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Otacílio Dantas Cartaxo.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
Presidente


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rogério Gustavo Dreyer, Eduardo da Rocha Schmidt (Suplente Convocado), Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Processo nº : 10805.000220/92-78
Acórdão : CSRF/02-01.473

Recurso nº : RP/202-096.581
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial, formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão do Segundo Conselho de Contribuintes que, através do Acórdão nº 202-09.876 de 17 de fevereiro de 1998 (fls. 532/540), por maioria de voto, deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela empresa ADRYSIL RESINAS SINTÉTICAS S.A.

Segundo se lê na peça básica, trata-se de auto de infração relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, em decorrência da empresa ter omitido receitas operacionais, à vista dos saldos das fichas de estoque de produtos e matérias primas, nos anos de 1987 a 1990. Citadas fichas apresentaram discrepâncias – além de terem constado o desconto da percentagem de perdas e quebras – se confrontadas com os valores encontrados no levantamento físico, o que levou a fiscalização da Fazenda Nacional a concluir pela ocorrência de omissão de compras e vendas em todos os exercícios.

Impugnando o feito, às fls. 19/28, a interessada alegou, em síntese, que a) os controles internos não teriam considerado a produção decorrente da industrialização por conta de terceiros com perdas e quebras maiores que as normais, além de perdas havidas em matérias primas, tudo por consequência de incêndio ocorrido nas instalações da interessada; b) observou estritamente a legislação vigente ao arbitrar resultados de 1987 à falta de recomposição, por parte da autuada, de sua escrita, havendo meios indiretos de fazê-lo, bem como por ter omitido, por ocasião do incêndio, qualquer notificação à repartição, obrigatória conforme arts. 165 do RIR/80 e 342 do RIPI/82; c) o laudo da autoridade policial apurou danos na unidade fabril, mas não nos escritórios, tendo sido queimados, como documentos, nada mais que notas fiscais; e d) mas que meros indícios, as bases do trabalho fiscal se estruturaram mediante investigação em diversos departamentos da empresa, flagrando verdadeira escrita paralela em desacordo com a escrituração oficial.

A autoridade de primeira instância administrativa, através da Decisão de fls. 225/226, indeferiu o pleito da autuada, cuja ementa transcrevo:

“IPI – Períodos de 1987 a 1990.

Vendas não escrituradas. Diferenças entre fichas de controle de estoque e inventário físico. Valor arbitrado. Decorrencia de lançamento do IRPJ por omissão de receitas.”



Processo nº : 10805.000220/92-78

Acórdão : CSRF/02-01.473

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a recorrente interpôs recurso voluntário tempestivo ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 230/253), reeditando os argumentos expendidos na impugnação e reportando-se ao laudo apresentado pelo Instituto de Criminalística, o qual mencionou a documentação que foi destruída pelo incêndio.

Tendo o Colegiado da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 202-09.876, de 17 de fevereiro de 1998, decidido, por maioria de voto, dar provimento parcial ao recurso voluntário, a Procuradoria da Fazenda Nacional, por não concordar com a decisão proferida em segunda instância administrativa, interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no inciso I do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II, aprovado pela Portaria nº 55, de 16.03.98.

Através do Despacho nº 202-041 (fls. 546), o Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, recebeu o recurso interposto pelo Representante da Fazenda Nacional, tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não-unânime (artigo 5º, I) e tempestividade.

Encaminhando-se os autos à DRF em São Bernardo do Campo/SP, procedeu-se à solicitação ao contribuinte da apresentação de contra-alegações ao Recurso Especial. Devidamente cientificado, o contribuinte não ofereceu suas contra-razões ao Recurso Especial do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, conforme informação às fls. 554.

É o relatório.



Processo nº : 10805.000220/92-78
Acórdão : CSRF/02-01.473

VOTO

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora:

O recurso especial preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Insurgiu-se o ilustre Procurador da Fazenda contra a exoneração parcial do crédito tributário correspondente ao IPI, lançado com base na omissão de compras apurada no âmbito do IRPJ, sob a justificativa de que para ser coerente com o acórdão 108-03.157, o relator do voto condutor do acórdão recorrido não poderia ter excluído os valores que exonerou, pois os elementos que serviram de base à exigência do IRPJ são os mesmos da **Verificação Fiscal FM 0.8919** (o negrito é do original, vide fl. 543).

Conquanto o suporte fático dos lançamentos sejam idênticos, a legislação do IPI e do IRPJ tratam de maneira distinta a questão da presunção *juris tantum* de omissão de receitas.

A presunção relativa estabelecida no art. 343, § 1º do RIPI/82 só autoriza presumir a ocorrência de vendas sem emissão de nota fiscal, quando a produção calculada a partir dos elementos subsidiários for maior do que a registrada nos livros do estabelecimento.

Assim dispõe o § 1º do citado artigo:

Apurada qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo dos elementos subsidiários constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se á o imposto correspondente, o qual, no caso de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação.

A análise atenta do dispositivo acima revela que a fiscalização, por meio dos elementos subsidiários previstos no *caput* do art. 343, deve comparar **a produção calculada** com a produção registrada. Se apurar **qualquer falta**, ou seja, se verificar que a produção registrada na contabilidade é **menor** do que a calculada por meio dos elementos subsidiários, a diferença será considerada proveniente da saída de produtos acabados sem emissão de nota fiscal. É só isso.

Por seu turno, o § 2º do mesmo artigo, assim estabelece:

Apuradas, também receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, mediante a adoção do critério estabelecido no parágrafo anterior.



Processo nº : 10805.000220/92-78
Acórdão : CSRF/02-01.473

A literalidade do dispositivo deixa claro que a lei não se refere a receita presumida, mas sim a receita **apurada** cuja origem não seja comprovada. A partir de uma receita apurada, a lei autoriza a presunção de que tais receitas provieram de vendas não registradas. Ao contrário do que ocorre no § 1º, o § 2º estabelece a presunção da origem da receita e não a presunção da própria receita.

No caso dos autos, no termo de verificação oriundo da fiscalização do IRPJ de fls. 02/07, pode-se constatar que a fiscalização valeu-se dos conceitos da legislação do imposto de renda e somou os valores da omissão de compras com a omissão de vendas utilizando-os como base de cálculo do IPI, conforme se pode ver no demonstrativo de apuração do IPI não-lançado de fls. 12/13.

Ocorre que embora os elementos de convicção sejam os mesmos que deram origem à exigência do IRPJ, como bem apontou o ilustre Procurador em seu recurso, no âmbito da legislação do IPI os §§ 1º e 2º do art. 343 do RIPI/82 não autorizam a exigência do IPI com base na apuração de omissão de compras.

O art. 142 do CTN estabelece que a atividade administrativa de lançamento é vinculada. Se os parágrafos do art. 343 não autorizam a exigência de IPI com base em omissão de compras, o lançamento, nesta parte, extrapolou os lindes da legalidade e deve ser revisto.

Se a fiscalização apurou que a empresa adquiriu matérias-primas sem nota fiscal, conforme noticiado no termo de verificação, o caso se amolda ao art. 173, § 1º do RIPI/82 e não ao art. 343.

Deveria, portanto, a autuada, em relação à omissão de compras, ter sido responsabilizada como adquirente de produto sem nota-fiscal e não autuada por venda de produto sem lançamento do imposto.

Tendo em vista que o acórdão recorrido apenas excluiu do lançamento as parcelas relativas à omissão de compras, mantendo a exigência com base na omissão de vendas, conforme se verifica à fls. 540, não existe nenhum reparo a fazer.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para manter *in totum* o acórdão recorrido.

Sala das Sessões – DF, 10 de novembro de 2003.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
RELATORA